



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.001054/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS - INFRAÇÃO

O simples fato de deixar a prestadora de serviços de apresentar os laudos em relação a tomadora autuada, não legitima o lançamento de contribuições à título de alíquota adicional para custeio de aposentadoria especial, quando a autoridade fiscal não comprova a efetiva exposição acima dos limites de tolerância, somado ao fato de não existir na prestadora empregados aposentados ou afastado face a referida exposição.

O descumprimento de realizações de diligência com vistas a apreciar os documentos colacionados aos autos pelo impugnante, capazes de comprovar o controle de agente nocivos dentro de limites de tolerância, acaba por tornar frágil o lançamento consubstanciado, inicialmente na não apresentados de documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.185 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito prestar esclarecimentos sobre a concessão de benefícios de aposentadoria especial.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho sobre o valor da retenção pela contratação de serviços de terceiros. Refere-se ao período compreendido entre as competências abril de 2003 a dezembro de 2003, fls. 04 a 10.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 105 a 125.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor se manifestasse acerca dos erros quanto aos valores objeto do lançamento, tendo o mesmo emitido formulário de retificação, fls. 271 a 273 e 279 a 282. No entanto, quanto à solicitação de apreciação dos documentos apresentados pela impugnante, o auditor manifestou-se no sentido de entender não ser competente para apreciar o feito, face ter sido o agente notificante.

O serviço de contencioso encaminhou novamente o processo a autoridade fiscal, esclarecendo a competência do auditor notificante para apreciar documentos pertinentes ao lançamento fiscal, face a conhecimento de questões de ordem técnica. Mas, enfatizou ainda, a competência do órgão julgador para de forma imparcial decidir a procedência do lançamento, fls. 276.

O processo retornou ao serviço de contencioso sem o cumprimento da referida diligência, porém a autoridade julgadora proferiu a Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 293 a 304, afastando apenas as contribuições lançadas a maior face erro de fato da autoridade fiscal.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 310 a 326. Em síntese, o recorrente alega:

- Preliminarmente, cerceamento de defesa por exigüidade do prazo para oferecimento da impugnação. Considerando que a ação fiscal durou aproximadamente 2 anos, tendo sido, inclusive complementada, após o transcurso de 6 meses, assegurar ao contribuinte apenas 15 dias para impugnar os termos da ação fiscal e impossibilitar o seu direito a ampla defesa;
- Da incompetência fiscal da SRP para insurgir quanto ao enquadramento de segurado empregado em relação ao RAT. É o empregador a princípio

que elege e atribui as condições de trabalho, mesmo quando elabora o PPP, tal registro não se reveste de natureza constitutiva, mas declaratória, cabendo, portanto, tão somente, às partes integrantes dessa relação jurídica insurgirem quanto a veracidade das informações ali contidas;

- A obrigação que tem natureza *ex lege*, somente nasce com a possibilidade de concessão do benefício, assim preconiza o parágrafo sexto do art. 57, se não há possibilidade deste, pois a relação de trabalho não evidenciou a ocorrência destas condições especiais, não há também, obviamente, obrigação previdenciária, por ausência de fato gerador, e por colorário, não implica também na incidência do art. 6º da lei 10.666/2003;
- O documento informativo das condições de trabalho em ambiente de risco ambiental é o PPP. Ele é documento técnico, mas não científico, pois conceitualmente derivado e originário do setor de RH, enquanto que o LTCAT é peça pericial da lavra da área de higiene, medicina e segurança do trabalho. Ambos, embora possuam elementos qualificadores do trabalhador e do ambiente de trabalhos comuns, distinguem-se pela sua natureza e objetivo.
- Extrapolam os auditores fiscais, quando almejam discutirem, sem embasamento científico algum, os trabalhos científicos exercidos pelos profissionais responsáveis e capacitados constituídos pelos prestadores de serviços tomados pelo recorrente para elaborarem no caso o PPRA e PCMSO, identificando o primeiro a inexistência de agentes químicos, e de gentes físico ruído;

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária às fls. 334 a 335, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário, reiterando todos os termos da decisão recorrida.

O Processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste, quanto aos seguintes fatos:

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n º 8.212/1991, alterada pela Lei n º 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No caso em questão o respaldo legal para o lançamento está descrito no art. 6º da Lei 10.666/2003, senão vejamos:

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Para custear o benefício da aposentadoria especial, foram criados adicionais por meio da Lei n.º 9.732/1998, nestas palavras:

Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Tal acréscimo foi exigido de forma progressiva, conforme previsão no art. 6º da Lei nº 9.732/1998:

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I. 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

A não apresentação dos Laudos Técnico, ou dos documentos relativos, implica em descumprimento de obrigação acessória com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, previstas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial, ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999.

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte, o que já deveria ter sido realizado quando da impugnação e apresentação dos referidos documentos.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

Em caso de resposta positiva, quais são?

E em quais condições foram observados?

Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?

Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?

Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?

Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Após a realização da perícia, o GBENIN deve encaminhar os autos à unidade da Receita Previdenciária, para manifestação e após a SRP deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões

A diligência restou respondida nos seguintes termos:

Referência: Processo nº 35101.001054/2007-67 Assunto: Notificação de RAT -RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO Objetivando atender a solicitação de diligência, do Segundo Conselho de Contribuintes / Sexta Câmara, conforme página 341, informamos:

Inicialmente esclarecemos que para a diligência ser produtiva seria necessária uma visita "in loco" na área produtiva da empresa, mas em virtude do valor da Notificação, não é coerente tal gasto.

A primeira Intimação ao contribuinte ocorreu em 22/02/2011, e solicitamos alguns esclarecimentos e, ainda, apresentar laudo técnico do ambiente de produção onde foram prestados os serviços.

Em paralelo solicitamos ao INSS uma relação dos segurados que obtiveram aposentadoria especial, no período, funcionários das empresas: VALE S/A e EBES ENGENHARIA LTDA.

Identificamos que cerca de 373 segurados aposentaram no período de 05/2006 a 06/2011, todos funcionários da VALE S/A, e não foi identificada aposentadoria especial para funcionário da empresa EBES ENGENHARIA.

Após várias intimações e postergações, recebemos a resposta da empresa com alguns esclarecimentos, em 16/11/2011, mas a empresa não apresentou nenhum laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que pudesse ajudar a identificar se os funcionários da EBES estavam expostos a agentes nocivos capazes de prejudicar a saúde e ensejar futuras solicitações de aposentadoria especial.

Seguem anexas a relação das aposentadorias especiais e as informações prestadas pela empresa.

A resposta encaminhada pelo recorrente teve por base informações prestadas pela própria empresa, conforme abaixo transcrito:

Eis as informações solicitadas:

1) Com base nos contratos arrolados no processo, identificamos que a prestadora de serviço, EBES ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.277.320/001-20, disponibilizou mão-de-obra nas áreas nas áreas abaixo. Solicitamos a descrição das atribuições pertinentes aos setores envolvidos nos contratos de trabalho.

1.1) Serviços de manuseio e transporte e carregamento de bags bentonita, bauxita aglom. UPSL. Período: 02/04/2003-31/03/2005- SETOR: GEPE.

1.2) Manutenção de vias de rolamento - bermas dos pátios no TMPM. Período: 25/08/2003 - 23/08/2004 - SETOR: GAPUN.

1.3) Manuseio eletromecânica no peneiramento e melhorias nos equipamentos. Período:05/06/2002 - 04/06/2003 - SETOR GAPUN.

1.4) Serviços e transporte eventual de equipamentos e materiais com carreta. Período: 29/08/2002 - 28/08/2003 - SETOR: GAPUN.

1.5) Locação de 01 retroscavadeira com operador para TMPM. Período: 29/09/2003 - 27/11/2003 - SETOR: GAPUN.

1.6) Fiação em painéis nas subestações elétricas. Período: 05/02/2003 - 27/11/2003 - SETOR: GAPUN.

1.7) Locação de TR's Caminhões Trucks 16ton c/ Eixos e Muncks. Período: 01/04/2002 - 31/03/2003 - SETOR: GAPUN.

Nesse sentido, confirmamos que a empresa em referência possuía 7 contratos, com 7 áreas distintas na Vale. No entanto, o Termo de Início de Procedimento Fiscal relaciona os contratos vigentes da EBES ao Porto Norte. Por isso, no âmbito do Terminal Marítimo da Ponta da Madeira (TMPM), a EBES tinha como objeto de contrato a realização de atividade de limpeza industrial em máquinas e equipamentos.

2) Solicitamos, ainda, a apresentação do Laudo Técnico, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, informando se existem agentes nocivos, e se for o caso quais, que possam causar possíveis danos à saúde, especificadamente nos setores onde os serviços foram executados, objetos do contrato com a empresa EBES ENGENHARIA.

No que diz respeito ao Laudo Técnico, insta ressaltar que não existem laudos técnicos para avaliações ambientais (de áreas, máquinas e equipamentos), e sim, para avaliações ocupacionais (ou seja, dos empregados Vale) das áreas de embarque e descarga de minério no TMPM.

3) Informar, se for o caso, se ocorreram alterações nas condições de nocividade, com a descrição anterior existente, e as alterações introduzidas.

Quanto às alterações nas condições de nocividade, declaramos que apesar da constante evolução do TMPM, as avaliações atuais não apresentam modificações significativas nos riscos ambientais.

4) Os trabalhadores dos setores em análise utilizam equipamentos de proteção coletiva e ou individual capazes de reduzir aos padrões permitidos os efeitos dos agentes nocivos?

Referente ao uso de equipamentos de proteção, informamos em nossas documentações que os EPI/EPC reduzem os níveis dos agentes a valores abaixo dos limites de tolerância, comprovados através de CA (certificados de aprovação). Dessa forma, as empresas contratadas utilizam os mesmos EPI / EPC conforme o Manual de EPI da Vale.

5) Os atuais laudos técnicos apresentados podem ser considerados para todo o período pretérito, isto é, 04/2003 a 12/2003?

Concernente ao período de validade dos laudos técnicos, reforçamos que não existem laudos técnicos para avaliações ambientais. Os laudos ocupacionais dos inspetores de rota (descarga e embarque) nas atividades de limpeza de máquinas e equipamentos podem ser utilizados como base.

Sendo o que nos cumpria informar, subscrevemo-nos, com protestos de estima e consideração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Tratando-se de retorno de diligência comandado por este conselho, despidendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

DA NULIDADE, FACE A INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR AUTUANTE

Preliminarmente, a atuada alega incompetência da autoridade previdenciária para fiscalizar e autuar sobre matéria de competência do MTE.

No entanto, o Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe, nos art. 64 a 68, sobre os documentos relacionados às condições ambientais do trabalho, determinando, no § 7º, do art. 68, que *O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)*

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que a “*empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283*”.

E como a competência para a lavratura do auto de infração pelo não cumprimento da obrigação acessória descrita acima é do Auditor Fiscal da Previdência Social, clara está a competência desse agente administrativo para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

É oportuno ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam os diplomas legais citados acima é da Autarquia Previdenciária, o Auditora Fiscal da Previdência Social é pessoa provida de qualificações para analisar os documentos relacionados à matéria e, ao constatar o descumprimento de obrigações acessórias, lavrar o competente auto de infração.

Ademais, o art. 376 da IN 03/2005, determina que:

Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de

que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Por todo o exposto, conclui-se que, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria possui sim competência para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, cabendo à empresa apresentar todos esses documentos e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização.

Ainda em preliminar, alega que a cobrança do adicional à contribuição aos riscos ambientais é inconstitucional.

Porém, é oportuno observar que o foro apropriado para discussão sobre constitucionalidade da lei tributária não é o administrativo. Vale esclarecer que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Dessa forma, rejeito as preliminares trazidas em sede recursal.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, depois de idas e vindas originados da conversão do processo em diligência, alguns pontos devem ser enfatizados.

Chama-nos a atenção, inicialmente, o fato do julgador de primeira instância ter convertido o julgamento em diligência e mesmo o auditor não tendo cumprido as referidas diligências, procedeu ao julgamento da questão, senão vejamos:

O processo foi baixado em diligência para que o auditor se manifestasse acerca dos erros quanto aos valores objeto do lançamento, tendo o mesmo emitido formulário de retificação, fls. 271 a 273 e 279 a 282. No entanto, quanto à solicitação de apreciação dos documentos apresentados pela impugnante, o auditor manifestou-se no sentido de entender não ser competente para apreciar o feito, face ter sido o agente notificante.

O serviço de contencioso encaminhou novamente o processo a autoridade fiscal, esclarecendo a competência do auditor notificante para apreciar documentos pertinentes ao lançamento fiscal, face a conhecimento de questões de ordem técnica. Mas, enfatizou ainda, a competência do órgão julgador para de forma imparcial decidir a procedência do lançamento, fls. 276.

O processo retornou ao serviço de contencioso sem o cumprimento da referida diligência, porém a autoridade julgadora proferiu a Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 293 a 304, afastando apenas as contribuições lançadas a maior face erro de fato da autoridade fiscal.

Mesmo considerando o descumprimento das diligências (quanto ao exame de documentos apresentados na impugnação) procedeu aquela autoridade ao julgamento do feito e sua revisão parcial, face erros constatados.

Primando pela busca da verdade material, ao apreciar o feito, converteu este colegiado o julgamento em diligência, também considerando a série de argumentos apontados pelo recorrente, de que os documentos comprovariam a inexistência de direito a aposentadoria especial, já que a empresa procedia a um rigoroso controle de seus agentes nocivos. Vejamos os termos da diligência requerida:

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No caso em questão o respaldo legal para o lançamento está descrito no art. 6º da Lei 10.666/2003, senão vejamos:

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Para custear o benefício da aposentadoria especial, foram criados adicionais por meio da Lei n.º 9.732/1998, nestas palavras:

Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/04/95)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11/12/98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.732, de 11/12/98)

Tal acréscimo foi exigido de forma progressiva, conforme previsão no art. 6° da Lei n° 9.732/1998:

Art. 6° O acréscimo a que se refere o § 6° do art. 57 da Lei n° 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1° de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1° de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1° de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

A não apresentação dos Laudos Técnico, ou dos documentos relativos, implica em descumprimento de obrigação acessória com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, previstas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial, ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n°

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte, o que já deveria ter sido realizado quando da impugnação e apresentação dos referidos documentos.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

Em caso de resposta positiva, quais são?

E em quais condições foram observados?

Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?

Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?

Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?

Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Após a realização da perícia, o GBENIN deve encaminhar os autos à unidade da Receita Previdenciária, para manifestação e após a SRP deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões

Face a diligência foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Referência: Processo nº 35101.001054/2007-67 Assunto: Notificação de RAT -RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO Objetivando atender a solicitação de diligência, do Segundo Conselho de Contribuintes / Sexta Câmara, conforme página 341, informamos:

Inicialmente esclarecemos que para a diligência ser produtiva seria necessária uma visita "in loco" na área produtiva da empresa, mas em virtude do valor da Notificação, não é coerente tal gasto.

A primeira Intimação ao contribuinte ocorreu em 22/02/2011, e solicitamos alguns esclarecimentos e, ainda, apresentar laudo técnico do ambiente de produção onde foram prestados os serviços.

Em paralelo solicitamos ao INSS uma relação dos segurados que obtiveram aposentadoria especial, no período, funcionários das empresas: VALE S/A e EBES ENGENHARIA LTDA.

Identificamos que cerca de 373 segurados aposentaram no período de 05/2006 a 06/2011, todos funcionários da VALE S/A, e não foi identificada aposentadoria especial para funcionário da empresa EBES ENGENHARIA.

Após várias intimações e postergações, recebemos a resposta da empresa com alguns esclarecimentos, em 16/11/2011, mas a empresa não apresentou nenhum laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que pudesse ajudar a identificar se os funcionários da EBES estavam expostos a agentes nocivos capazes de prejudicar a saúde e ensejar futuras solicitações de aposentadoria especial.

Seguem anexas a relação das aposentadorias especiais e as informações prestadas pela empresa.

A resposta encaminhada pelo recorrente teve por base informações prestadas pela própria empresa, conforme abaixo transcrito:

Eis as informações solicitadas:

1) Com base nos contratos arrolados no processo, identificamos que a prestadora de serviço, EBES ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.277.320/001-20, disponibilizou mão-de-obra nas áreas nas áreas abaixo. Solicitamos a descrição das atribuições pertinentes aos setores envolvidos nos contratos de trabalho.

1.1) Serviços de manuseio e transporte e carregamento de bags bentonita, bauxita aglom.

UPSL. Período: 02/04/2003-31/03/2005- SETOR: GEPE.

1.2) Manutenção de vias de rolamento - bermas dos pátios no TPM. Período: 25/08/2003 - 23/08/2004 - SETOR: GAPUN.

1.3) Manuseio eletromecânica no peneiramento e melhorias nos equipamentos. Período: 05/06/2002 - 04/06/2003 - SETOR GAPUN.

1.4) Serviços e transporte eventual de equipamentos e materiais com carreta. Período: 29/08/2002 - 28/08/2003 - SETOR: GAPUN.

1.5) Locação de 01 retroscavadeira com operador para TPM. Período: 29/09/2003 - 27/11/2003 - SETOR: GAPUN.

1.6) Fiação em painéis nas subestações elétricas. Período: 05/02/2003 - 27/11/2003 - SETOR: GAPUN.

1.7) Locação de TR's Caminhões Trucks 16ton c/ Eixos e Muncks. Período: 01/04/2002 - 31/03/2003 - SETOR: GAPUN.

Nesse sentido, confirmamos que a empresa em referência possuía 7 contratos, com 7 áreas distintas na Vale. No entanto, o Termo de Início de Procedimento Fiscal relaciona os contratos vigentes da EBES ao Porto Norte. Por isso, no âmbito do Terminal Marítimo da Ponta da Madeira (TMPM), a EBES tinha como objeto de contrato a realização de atividade de limpeza industrial em máquinas e equipamentos.

2) Solicitamos, ainda, a apresentação do Laudo Técnico, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, informando se existem agentes nocivos, e se for o caso quais, que possam causar possíveis danos à saúde, especificadamente nos setores onde os serviços foram executados, objetos do contrato com a empresa EBES ENGENHARIA.

No que diz respeito ao Laudo Técnico, insta ressaltar que não existem laudos técnicos para avaliações ambientais (de áreas, máquinas e equipamentos), e sim, para avaliações ocupacionais (ou seja, dos empregados Vale) das áreas de embarque e descarga de minério no TMPM.

3) Informar, se for o caso, se ocorreram alterações nas condições de nocividade, com a descrição anterior existente, e as alterações introduzidas.

Quanto às alterações nas condições de nocividade, declaramos que apesar da constante evolução do TMPM, as avaliações atuais não apresentam modificações significativas nos riscos ambientais.

4) Os trabalhadores dos setores em análise utilizam equipamentos de proteção coletiva e ou individual capazes de reduzir aos padrões permitidos os efeitos dos agentes nocivos?

Referente ao uso de equipamentos de proteção, informamos em nossas documentações que os EPI/EPC reduzem os níveis dos agentes a valores abaixo dos limites de tolerância, comprovados através de CA (certificados de aprovação). Dessa forma, as empresas contratadas utilizam os mesmos EPI / EPC conforme o Manual de EPI da Vale.

5) Os atuais laudos técnicos apresentados podem ser considerados para todo o período pretérito, isto é, 04/2003 a 12/2003?

Concernente ao período de validade dos laudos técnicos, reforçamos que não existem laudos técnicos para avaliações ambientais. Os laudos ocupacionais dos inspetores de rota (descarga e embarque) nas atividades de limpeza de máquinas e equipamentos podem ser utilizados como base.

Sendo o que nos cumpria informar, subscrevemo-nos, com protestos de estima e consideração.

Após, a apreciação de todas essas idas e vindas do processo, entendo que não logrou êxito a fiscalização em comprovar a efetiva exposição dos empregados da contratada a condições que garantissem a concessão de aposentadoria especial.

Assim, como já me manifestei anteriormente, entendo que a não apresentação de laudos não gera por si só a possibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias com a alíquota adicional de riscos ambientais do trabalho, conforme descrito pelo auditor. Por essa razão converteu-se o julgamento em diligência, no intuito de que a autoridade fiscal e previdenciária, prestassem outros esclarecimentos acerca da concessão de aposentadorias especiais nas unidades em que era executados os serviços, como acima transcrito.

A fiscalização não se desincumbiu do ônus de apreciar os documentos constantes do próprio processo, apresentados na impugnação, (mesmo tendo o processo sido baixado em diligência em duas oportunidades).

Da mesma forma, quando da conversão por parte deste colegiado, decidi por não proceder a visita in loco, face o valor da autuação. Foram também prestadas informações de inexistência de concessões de aposentadoria no âmbito da prestadora de serviços. Destacou, ainda a tomadora, que mantém rigoroso controle de utilização de EPI e EPC, capazes de reduzir a exposição a riscos a limites de tolerância.

Ora, embora esteja obrigada a elaboração de laudos, que indiquem a existência de agentes nocivos na tomadora, e não tendo a empresa os apresentados, enseja a autuação específica pela não apresentação de documentos ou prestados esclarecimentos.

Sinto-me confortável em encaminhar voto pela improcedência do lançamento, respaldada na inexistência de benefícios concedidos na condição de segurados submetidos a agentes nocivos, bem como pelo fato de não ter o auditor nas diversas oportunidades (seja no relatório fiscal e nas diligências requeridas) logrado êxito em comprovar a efetiva existência de exposição de agentes que justificassem a cobrança de alíquotas adicionais para aposentadoria especial;

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.